

LEI Nº 1.628/2011

Cria o Programa Municipal de Trabalho Social e dá outras providências

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DO PROGRAMA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Trabalho Social, o qual tem por finalidade precípua auxiliar famílias carentes, proporcionando-lhes amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município, objetivando assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único - O programa de que trata esta lei tem caráter eminentemente assistencialista, social e humanitário, não devendo, em hipótese alguma, assumir função de suplementação ou substituição dos serviços essenciais prestados pela Administração Municipal aos cidadãos.

Art. 2º O presente programa será mantido pelo Município, através dos órgãos do Poder Executivo, ficando autorizada a participação de empresas privadas, empresas de economia mista, entes públicos, instituições sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras, por intermédio de doações, auxílios, subsídios e convênios, os quais serão autorizados e regulamentados pro Decreto da Chefia do Executivo.

**CAPÍTULO II
DA FRENTE POPULAR DE TRABALHO**

Art. 3º O programa assistencial objeto da presente terá como foco principal o desenvolvimento de uma "Frente de Trabalho", especialmente designada para prestação de serviços ao Município, como forma de contra-prestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário, doravante denominado simplesmente de PMTS.

Parágrafo Único - Os beneficiários do presente programa, em hipótese alguma logarão vínculo empregatício ou contratual com a municipalidade.

Art. 4º O valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do presente programa ficará adstrito as disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo, não podendo ser inferior a meio salário mínimo ou superior a um salário mínimo oficial do Governo Federal.

Art. 5º Os trabalhos desenvolvidos pelos assistidos da PMTS terão carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias, como forma a disponibilizar horário para o beneficiário diligenciar em busca de emprego ou trabalho.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) meses, como lapso temporal máximo do assistido para permanência na PMTS.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput do presente artigo, o assistido será automaticamente excluído da PMTS, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro;

§ 2º Nos casos de exclusão do programa por vencimento de prazo, somente serão novamente admitidos os assistidos após o cumprimento de carência mínima de 06 (seis) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso;

Art. 7º Além do auxílio financeiro, poderá ser concedido ao assistido da PMTS uma cesta-básica mensal.

Art. 8º A família do trabalhador Do PMTS não estará excluída de outros programas assistenciais e sociais existentes no Município ou que sejam oportunamente criados.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO DO TRABALHADOR AO PROGRAMA

Art. 9º Serão inseridos no programa os munícipes que:

I - se encontrarem desempregados por tempo superior a 06 (seis) meses;

II - a renda familiar mensal seja inferior a um salário mínimo oficial do Governo Federal;

III - se a renda familiar for superior ao fixado no inciso II, encontre-se per capita abaixo de 1/5 do salário mínimo oficial do Governo Federal;

Art. 10 Para os fins de seleção para inclusão no programa, após a observância dos requisitos do artigo anterior, será dada preferência à mulher do núcleo familiar.

Art. 11 Somente poderão ser inseridos no PMTS os maiores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 12 As mulheres grávidas inseridas no PMTS não poderão ser submetidas a trabalhos que inviabilizem o desenvolvimento normal do estágio gestacional ou prejudiquem o feto.

Art. 13 Não poderão ser inseridos no mesmo lapso temporal do programa, duas ou mais pessoas do mesmo seio familiar.

Art. 14 A triagem dos assistidos a serem insertos no PMTS será realizada por Assistentes Sociais do Departamento Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 15 As áreas de atuação do PMTS ficam delimitada às atividades de limpeza e conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos ou privados, logradouros públicos, praças, arborização e paisagismo de locais públicos, limpeza de córregos e serviços afins, nos moldes da legislação e atos administrativos vigentes.

Art. 16 Os serviços a serem desenvolvidos pelos assistidos do PMTS serão coordenados por servidores responsáveis do Departamento de Indústria e Comércio e Serviços Públicos.

Art. 17 No caso de ausência injustificada do assistido da PMTS no local de desenvolvimento dos serviços, será o mesmo excluído do presente programa.

§ 1º Entende-se por justificada a ausência do assistido que esteja fundamentada nos seguintes motivos:

I - doença do assistido ou de membro da família, devidamente comprovada por atestado médico fornecido por profissional do Departamento Municipal de Saúde;

II - entrevista para emprego ou trabalho, a ser comprovada mediante declaração assinada da empresa ou entrevistador;

§ 2º Os assistidos excluídos da PMTS por ausência injustificada não serão reinseridos no programa, senão após o dobro do lapso temporal estabelecido no art. 6º.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 18 Compete ao Departamento de Assistência Social, na pessoa de seu Diretor, na forma da lei, decidir sobre a inclusão ou exclusão do assistido no PMTS.

Parágrafo único – O pedido de exclusão será informado pelo Diretor do Departamento de Indústria e Comércio e Serviços Públicos.

Art. 19 A importância referente ao auxílio financeiro será paga pelo orçamento direcionado aos serviços públicos, diretamente ao trabalhador do PMTS, em espécie e na periodicidade mensal.

Art. 20 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, ficando autorizado, para o exercício de vigência da presente, a suplementação dos recursos necessários, sem o comprometimento do percentual máximo.

Art. 21 Fica alterada, após a entrada em vigor da presente, a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22 Para os exercícios posteriores, o programa ora criado deverá atender todas as imposições instituídas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que concernem a previsão por expressa inclusão nos instrumentos de controle orçamentário da LDO, LOA e PPA.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de abril de 2011.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal